



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1015411-19.2014.8.26.0053

Registro: 2015.0000023594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental (Interno) nº 1015411-19.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUANA CHIARELI LOPES CRESTANI, é agravado PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Turma - Fazenda Pública do Colégio Recursal Central da Capital, proferir a seguinte decisão: "por votação unânime, deram integral provimento ao agravo interno para o fim de reformar a decisão monocrática agravada e, assim sendo, não conhecer do recurso extraordinário, ao qual se nega o regular prosseguimento, revogando-se a determinação de sobrestamento do presente feito", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RUBENS HIDEO ARAI (Presidente), THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E CRISTIANE VIEIRA.

São Paulo, 17 de abril de 2015.

Rubens Hideo Arai
PRESIDENTE E RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1015411-19.2014.8.26.0053

Recurso nº: 1015411-19.2014.8.26.0053
Recorrente: LUANA CHIARELI LOPES CRESTANI
Recorrido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Voto nº 3530

Agravo Interno. Recurso Extraordinário: juízo de admissibilidade. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral, recebeu e determinou o sobrestamento do recurso extraordinário (fls. 84/93). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Recurso Extraordinário. Regularidade formal/requisitos de admissibilidade não preenchidos. Recurso Extraordinário que em suas razões aventou matéria estranha à discutida na presente demanda. Inadmissibilidade. Juízo provisório de admissibilidade pelo Juízo *a quo* (sistema bipartido/desdobrado). Razões recursais dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, a qual restou incólume. Recurso extraordinário: não conhecimento. Inteligência das Súmulas n. 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal, bem como dos artigos 515 e 541 do Código de Processo Civil; em consonância a disposição do inciso III do art. 102 da Carta Magna. Agravo interno integralmente provido para o fim de reformar a decisão monocrática de fl. 105 (fl. 114) e, assim sendo, não conhecer do recurso extraordinário, ao qual se nega o regular prosseguimento; revogando-se a determinação de sobrestamento do presente feito. Agravo regimental (interno) integralmente provido.

Vistos.

Às fls. 84/93, Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Pública, de acordo com o enunciado da Súmula n. 640 do Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 99/104, a Autora (recorrida) contrarrazoou no sentido de que o aludido recurso não preencheria os requisitos de admissibilidade recursal, a ensejar o seu conhecimento e julgamento, visto que "as violações constitucionais apontadas pela Recorrente não guardam a menor relação com o caso específico".

Às fls. 108/111, Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática proferida pela Presidência do Colégio Recursal Central dos Juizados Especiais (à fl. 105), na qual - ante o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria debatida nos autos - se determinou o sobrestamento da presente demanda até o julgamento, em definitivo, do Tema nº. 542 pelo STF (paradigma RE 842.844).

Em despacho de fl. 114, a Presidência do Colégio Recursal manteve o teor da decisão monocrática proferida à fl. 105 e, recebendo a manifestação de fls. 108/111 como agravo interno, encaminhou os presentes autos a este Relator.

É o breve relatório.

Fundamento e passo a prolatar o voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1015411-19.2014.8.26.0053

O presente agravo merece provimento.

É cediço que o juízo de admissibilidade¹ do recurso extraordinário é bipartido (ou desdobrado), o que implica em dizer que, interposto o recurso e oferecidas as contrarrazões, caberá ao Juízo *a quo* apreciar a sua admissibilidade. Detalhe: tal exame trata-se de um juízo provisório de admissibilidade, afinal não vincula o tribunal superior, o Supremo Tribunal Federal, o qual procederá - em sendo o caso - ao juízo *definitivo* de admissibilidade do aludido recurso excepcional.

Isso posto, como bem destacou a autora-recorrida, ora agravante, em contrarrazões de fls. 99/104, percebe-se que a Municipalidade de São Paulo, nas razões recursais do recurso extraordinário de fls. 84/93, não abordou a matéria controvertida nos presentes autos, a saber: a possibilidade de se reconhecer à agravante - gestante - o direito à estabilidade provisória, disposta no artigo 10º, inciso I, alínea 'd' do ADCT, haja vista ser ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*.

Com efeito, no 'recurso de motivação vinculada' em questão, a agravada-Fazenda Pública, preliminarmente, apontou como fundamento - a embasar o reconhecimento da repercussão geral - questão constitucional não contemplada no acórdão recorrido, senão veja-se (às fls. 84/93):

(...) Do ponto de vista econômico, as questões discutidas na ação dizem respeito a vencimentos dos servidores do Município de São Paulo, sendo que o reenquadramento pretendido, caso concedido judicialmente, implicará expressivo impacto orçamentário na folha de pagamento, representando efetiva lesão ao Erário, o que desatende ao interesse público. (...) o Acórdão recorrido contraria a Carta Constitucional, mais precisamente o inciso XI do artigo 37 da Constituição, porque determina a exclusão de verbas que deveriam ser computadas para o fim de limite remuneratório dos servidores públicos. Aliás, esse dispositivo constitucional foi expressamente mencionado e debatido desde a instância originária, como se vê na contestação da Municipalidade, na respeitável sentença de primeiro grau e também no venerando acórdão recorrido, estando assim prequestionado o tema constitucional, o que implica a admissibilidade do presente recurso. (...) Data venia, o entendimento do v. acórdão recorrido não pode prevalecer por afrontar flagrantemente os dispositivos contidos nos Artigos 37, caput, II da Constituição Federal. Os Recorridos pretendem que as relações jurídicas que os interligam à Municipalidade passem a ser de natureza estatutária, e não de natureza contratual, como o são. Eles mesmos noticiam a celebração de contratos de prestação de serviços por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tudo conforme prevê o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

¹ Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha explicam: "O juízo de admissibilidade pode ser positivo ou negativo. É positivo quando se conhece ou admite o recurso, passando-se a examinar seu mérito. É, por sua vez, negativo quando não se admite ou conhece do recurso, deixando-se de se analisar seu mérito. DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, volume 3, 11ª edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. 44.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1015411-19.2014.8.26.0053

(...) Num evidente equívoco, sustentam os Autores sua pretensão com base na Emenda Constitucional nº 51/2006, alegando que a mesma teria dispensado os agentes comunitários de saúde de se submeter aos processos seletivos públicos se contratados antes da referida medida. Contudo, a edição da referida Emenda Constitucional veio justamente para coibir esta anomalia, qual seja, a atribuição de cargo sem concurso público. Ou seja, justamente o inverso do que pleiteiam os Autores. (...) E o art. 2º, parágrafo único da EC nº 51/06, causa de pedir da presente demanda, apenas garante aos que já estavam contratados sem processo seletivo - caso dos Autores - a dispensa de participação do processo de seleção agora imposto por força da Emenda. Nada mais. Portanto, interpretar o dispositivo no sentido de que os então contratados como agentes de saúde teriam adquirido uma suposta estabilidade se revela de uma inconsistência absoluta. Nestes termos, resta sobejamente comprovada improcedência do pedido, pois pretendem os Autores que a exigência constitucional de aprovação em concurso público para a investidura em cargo não valha mais para situações como a deles. Nada disso, porém: **a partir da Emenda Constitucional nº 51/06, os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias só poderão ser admitidos por meio de processo seletivo público, num critério mais rigoroso de seleção que o da simples contratação.** Ademais, eventual decreto de procedência do pedido implicaria em evidente e indevida incursão em critérios de oportunidade e conveniência (necessidade temporária de excepcional interesse público) próprios à Administração, o que contraria o disposto no art. 2º da Constituição Federal (princípio da separação de Poderes). Desta forma a pretensão da autora e o acórdão combatido fere preceitos constitucionais, motivos pelo qual não pode prosperar. (destaquei)

Conforme se extrai do supramencionado excerto, as razões do recurso extraordinário não guardam qualquer relação com a matéria decidida em acórdão de fls. 79/81; abordando questão estranha à presente demanda, qual seja: o teor da Emenda Constitucional nº. 51/2006.

Logo, não havendo correspondência entre as razões do referido recurso e as razões de decidir do acórdão (matéria controvertida nos autos), mister-se faz não conhecer do recurso extraordinário (fls. 84/93), eis que não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 541, e incisos, do Código de Processo Civil; em consonância com a disposição do art. 512 do referido código e inteligência da Súmula n. 284 do STF ².

² Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1015411-19.2014.8.26.0053

No tocante ao juízo de admissibilidade, mais especificamente, a regularidade formal do recurso extraordinário, os autores Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha elucidam:

Para que o recurso seja conhecido, é necessário, (...) que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe "a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se". Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso: a) apresentar as suas razões, impugnando especificamente as razões da decisão recorrida; (...); d) afirmar, em tópico ou item preliminar do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral; (...).³

O art. 543-B do CPC relaciona-se com a verificação da existência, pelo STF, da *repercussão geral*, significando dizer que a regra contida em tal dispositivo pressupõe tenha o recurso extraordinário sido, antes, *admitido* (ou que tenha condições de ser admitido). Se o recurso extraordinário é inadmissível, *não* se aplica o art. 543-B do CPC, devendo já ter seu seguimento negado pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local.⁴

Em complemento, quanto ao ônus do recorrente demonstrar a 'repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso', em preliminar de recurso extraordinário, o mestre Araken de Assis discorre:

Segundo o art. 543-A, §2º, introduzido pela Lei 11.418, de 19.12.2006, "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". **Apesar de o dispositivo sugerir que a demonstração da repercussão geral preceda quaisquer outras considerações, na medida em que a trata como preliminar do recurso, a boa ordenação lógica dos componentes da causa de pedir recursal situa a questão em terceiro lugar, após a explicitação das questões de fato e de direito e da demonstração do cabimento. Sem tais dados, e principalmente da cabal individualização da questão constitucional, o tribunal encontrará dificuldades para apreciar a transcendência do recurso. (...) A existência da alegação de repercussão geral integra a regularidade formal do recurso extraordinário. O ponto merece controle no tribunal de origem. (...) Neste sentido, há precedente da 2ª Turma do STF: "Assiste, ao Presidente do Tribunal recorrido, competência para examinar, em sede de controle prévio de admissibilidade do recurso extraordinário, a demonstração formal e fundamentada, em capítulo autônomo, da repercussão geral, (...)".**⁵ (destaquei e sublinhei)

³ DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil, volume 3*, 11ª edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. 67/68.

⁴ Ibidem, p. 363.

⁵ ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*, 5ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 p. 788/789.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1015411-19.2014.8.26.0053

Destarte, no caso concreto, conhecer do recurso extraordinário, desprezando a sua incoerente e inadequada fundamentação, corresponderia a admitir que a 'exata compreensão da controvérsia' poderia ser conhecida independentemente de ter sido suscitada no aludido recurso, portanto, sem que fosse devolvida a matéria controvertida ao Juízo *ad quem* (STF, tribunal superior); ou seja independentemente da regularidade formal e do correto preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tornando incipiente a redação do artigo 541 do Código de Processo Civil, em nítida afronta às regras processuais vigentes (e teoria geral dos recursos).

Frise-se: não se está a falar de hipótese de admitir recurso extraordinário por fundamento constitucional diverso daquele suscitado pelo recorrente, mas de completa inadequação processual do recurso extraordinário interposto que não impugnou a decisão recorrida.

Cumprе destacar, nesse sentido, que o efeito devolutivo amplo ou translativo (profundidade) do efeito devolutivo permite a aplicação do direito à espécie - no julgamento dos recursos excepcionais -, se devidamente prequestionada ou devolvida a matéria ao Juízo *ad quem* (preenchidos os requisitos de admissibilidade).

Aliás, os autores Fredie Didier Jr. e Leonardo Caneiro da Cunha assinalam que *"não se pode ignorar lição antiga (...) sobre a teoria dos recursos: a extensão do efeito devolutivo (delimitada pelo recorrente) limita a sua profundidade. Os fundamentos que 'sobem' com o recurso extraordinário são aqueles relacionados ao capítulo que não transitou em julgado."*⁶.

Em caso análogo ao debatido nos presentes autos, destaca-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NOVEL REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.322/2010 AO ART. 544 DO CPC. MATÉRIA DE FUNDO NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ININTELIGIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. MISCELÂNEA DE INFORMAÇÕES QUE NÃO PERMITEM ENTENDER A LIDE NOS LIMITES EM QUE PROPOSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a**

⁶ DIDIER JR, Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*, volume 3, 11ª edição, Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p. ?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1015411-19.2014.8.26.0053

repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. As razões do recurso extraordinário revelam-se deficientes quando o recorrente não aponta, de forma clara e inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos constitucionais suscitados. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF). Precedentes. 3. **O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.** 4. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. (súmula 287/STF). 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARGUMENTOS RECURSAIS DISSOCIADOS DO DECIDIDO PELA SENTENÇA E SEM CLAREZA. RECURSO INEPTO. **Dada a constatação inequívoca de que as razões do recurso apresentado pela autora estão totalmente dissociados do tema que constituiu objeto de apreciação, sendo que sequer é possível entender com clareza o argumento, revela-se de rigor o seu não conhecimento.** (...). 6. Agravo regimental desprovido. (STF, 1ª Turma, ARE 688.942 AgR/ SP, relatoria do Min. Luiz Fux, julg. Em 21/08/2012, DJe 04/09/2012) (destaquei)

Ademais, assinalam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DE FOLGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Omissis. **A simples referência a dispositivo constitucional, desprovida de qualquer fundamentação, não possibilita o processamento de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.** Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI 478071 AgR, relator Min. Joaquim Barbosa, julgado em 23/03/2010, DJe 07/05/2010)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR ESTÁVEL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS STF 284 E 287. 1. Os pedidos formulados pelo recorrente não impugnaram de maneira adequada os fundamentos do acórdão recorrido. 2. É imprescindível para a admissão do apelo extremo previsto no art. 102, III, a, da Carta Magna que a demonstração de ofensa à norma constitucional seja posta com clareza, o que não foi suficientemente feito pela parte recorrente. Súmulas STF 284 e 287. Precedentes.** 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AI 619238 AgR, relatora Min. Ellen Gracie, julgado em 01/02/2011, DJe 21/02/2011)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Fórum João Mendes Júnior - 18º Andar, sala 1806, Centro - CEP
01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Nº Processo: 1015411-19.2014.8.26.0053

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FORMALIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR OFENDIDO – VERBETE Nº 284 DA SÚMULA DESTA CORTE. **É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.** (STF, 1ª Turma, RE 390637 AgR, relatoria do Min. Marco Aurélio, julgado em 02/12/2010, DJe 10/02/2011)

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo interno (regimental) para o fim de reformar a decisão monocrática agravada (à fls. 105 e 114) e, assim sendo, não conhecer do recurso extraordinário de fls. 84/93, ao qual se nega o regular prosseguimento, revogando-se, ainda, a determinação de sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 541, e incisos, do Código de Processo Civil e arts. 719 e 721 do TOMO I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – NSCGJ; em consonância com a disposição do art. 512 do referido código processual e inteligência da Súmula n. 284 do STF.

Rubens Hideo Arai
Juiz Relator